

RECEBI

Em. 20/02/24 às 11 h - min

Jadua
Nome

4.245
Ponto nº

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 5, DE 2024

Representação de autoria do Partido Novo em desfavor do Senhor Deputado GLAUBER BRAGA, protocolizada em 18.04.2024. Alegação de quebra de decoro parlamentar.

Representante: PARTIDO NOVO

Representado: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

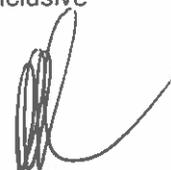
Cuida-se de representação de autoria do Partido Novo, por meio da qual é imputada ao Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ) a quebra de decoro parlamentar.

Na petição inicial, o Representante alega que o sr. Gabriel Costenaro se encontrava nas dependências da Câmara dos Deputados quando foi verbal e fisicamente agredido pelo Representado, conforme se extrai da seguinte descrição dos fatos:

Enquanto se encontrava parado em frente ao corredor de comissões do anexo II, foi notado pelo Deputado Federal Glauber Braga, que se aproximou para interpelá-lo com acusações de agressão à mulher e ameaça.

Durante o diálogo, o Sr. Gabriel dialogou pacificamente com o parlamentar, até que em determinado momento, o Deputado Glauber colocou seus pertences de lado e com uso de força física, passou a empurrar Gabriel em direção a parte externa do anexo, ao mesmo tempo que o xingava e desferia pontapés.

Já na parte externa, o Deputado demonstrava completo descontrole e mesmo com a intervenção de terceiros, inclusive



da Polícia Legislativa, persistia na tentativa de confronto físico, enquanto reiterava ofensas e ameaças ao militante, anunciando que, caso ele retornasse a esta casa, seria chutado novamente.

Com a intervenção da Polícia Legislativa, o Deputado Glauber e o Sr. Gabriel foram conduzidos até a delegacia do Departamento de Polícia Legislativa, no Anexo III, para prestarem esclarecimentos. No percurso, novamente o parlamentar deu mais um chute no visitante, mesmo sob condução da polícia (...).

Aduz que o Representado, na sequência, agrediu o Deputado Kim Kataguri, consoante transcrição abaixo:

Enquanto eram tomadas as providências no interior da delegacia, o Deputado Kim Kataguri, do União Brasil de São Paulo, se dirigiu ao local para compreender a situação. Ao chegar, passou a ser intimidado pelo Deputado Glauber, que o chamou de "defensor de nazista" e "defensor do nazismo", frases captadas em vídeo, conforme arquivo anexo. Após ser confrontado pelo Deputado Kim que questionou o motivo da agressão, o Deputado Glauber agrediu fisicamente apertando as mãos do Deputado Kim Kataguri e partiu para o confronto, sendo contido pelos policiais.

Relata que, após o ocorrido, o Representado defendeu publicamente o "aniquilamento" de liberais e fascistas, e afirmou não se arrepende dos fatos.

A representação traz à tona, ainda, outros episódios protagonizados pelo Representado, a saber:

- elogio à conduta do Deputado Federal Fernando Mineiro, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Norte, que agrediu fisicamente outro integrante do MBL, em discurso proferido no Plenário desta Casa aos 19 de março de 2024;

- agressão física ao Deputado Federal Abilio Brunini;

- desrespeito ao Presidente da Casa, Deputado Arthur Lira, em sessão plenária do dia 31 de maio de 2022, ocasião em que o Representado questionou "se ele não tinha vergonha" e referiu-se ao Presidente como "ditador", mantendo postura belicosa;



- tumulto causado durante reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocorrida em 9 de abril de 2024, com a intenção de inviabilizar os trabalhos do colegiado.

Segundo argumenta o Representante, o Representado vem reiteradamente adotando comportamento destemperado, agressivo e desrespeitoso para com esta Casa e os Deputados.

Assevera, por conseguinte, que "essas condutas não apenas comprometem a integridade física e moral dos envolvidos, mas também mancham a dignidade e a respeitabilidade do Poder Legislativo".

Por tais razões, postula a procedência da representação com a respectiva aplicação das sanções cabíveis ao Representado, levando-se em conta a sua gravidade com base no art. 10, inciso IV, por violação aos arts. 3º, incisos II e VII, 4º, inciso I, e 5º, incisos I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 22.4.2024 e o processo foi instaurado no dia 24.4.2024. Após sorteio de lista triplíce, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado em 9.7.2024.

No dia 11.9.2024, este Conselho aprovou o parecer preliminar por mim apresentado no sentido da admissibilidade da representação, com a ressalva de que um dos fatos narrados - a suposta agressão ao Deputado Federal Abílio Brunini - já foi objeto de apreciação por parte deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos autos da Representação nº 1/2024 e, portanto, não seria analisado neste processo.

O Representado, devidamente notificado, apresentou defesa escrita aos 3.10.2024, requerendo a inadmissibilidade ou o não provimento da representação e o consequente arquivamento do feito por ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, diante da alegada "ausência de correta e específica descrição de fato típico que vulnere o decoro e a ética parlamentar".



Também em sede preliminar, aduziu a suspeição do Relator por rompimento do dever de imparcialidade, pelo que requereu a realização de novo sorteio e nomeação de novo relator, observando-se o disposto no art. 13, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No mérito, em relação aos fatos ocorridos no dia 16 de abril de 2024, alegou ter agido para repelir injusta agressão em um contexto de prévias ameaças, ofensas e atos de violência praticados pelo sr. Gabriel Costenaro e por outros membros do Movimento Brasil Livre (MBL).

Aludiu que, naquela ocasião, Gabriel Costenaro “insultou e provocou com palavras e ameaças o Representado e sua família, ofendendo e agredindo verbalmente com virulência a mãe do Representado, que naquele momento estava acometida de grave doença e a qual culminou em seu falecimento logo após o episódio em comento, em 8 de maio”.

Afirmou que o ato de “retirar o militante de extrema-direita da Câmara dos Deputados” foi “ação proporcional e resposta a injustas e ilícitas agressões que vinha sofrendo”.

Sobre os demais fatos descritos na representação, defendeu que os episódios se referem a manifestações que guardam conexão estrita com o desempenho da função legislativa, tendo sido proferidas em razão da atividade parlamentar, razão pela qual incidiria, no caso, a garantia da imunidade material parlamentar.

O Representado juntou vídeos e documentos, requereu diligências e arrolou testemunhas.

Este Relator apresentou Plano de Trabalho por meio do qual foram indicados instrumentos necessários à persecução disciplinar.

Após a análise da defesa escrita apresentada e, nos termos do disposto no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, indeferi a oitiva das testemunhas Iara Roberta Bairros Lemos, Eduardo Alves Moreira, Felipe Neto Rodrigues Vieira e Jullyene Cristine Santos Lins, arroladas pelo Representado, com base na sua irrelevância e impertinência para a elucidação dos fatos apurados, tendo em vista que tais testemunhas, além de



não terem presenciado os fatos descritos na inicial, não tinham por objetivo esclarecer os eventos sob exame, mas sim discutir matérias completamente alheias que não contribuiriam para a formação do convencimento deste Colegiado a respeito das condutas imputadas ao Representado.

Na oportunidade, demonstrei que o Representado, em suas redes sociais, foi expresso em afirmar que essas testemunhas pretendiam atacar politicamente a pessoa do Presidente da Câmara dos Deputados.

Inconformado, o Representado impetrou Mandado de Segurança¹ perante o Supremo Tribunal Federal, requerendo o deferimento de medida liminar para que as referidas testemunhas fossem ouvidas pelo Conselho de Ética ou para que representação fosse suspensa até o julgamento final do feito.

No mérito, requereu a concessão da ordem para “reconhecer a ilegalidade e o abuso de direito do ato de indeferimento da oitiva das testemunhas regularmente arroladas em processo por quebra de decoro parlamentar, com conseqüente anulação do ato impugnado”.

O Relator da matéria, Ministro Nunes Marques, indeferiu o pedido de liminar por não verificar a presença concomitante dos requisitos de perigo na demora e da plausibilidade jurídica da tese formulada pelo impetrante. Asseverou, ainda, o seguinte:

No processo penal, nem toda prova requerida deve ser obrigatoriamente deferida. A autoridade processante pode indeferi-la, desde que fundamentadamente, quando ela se revelar ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao processo político-administrativo disciplinar, regido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, sobretudo em casos de omissão normativa.

Durante a fase de instrução probatória, foram realizadas as seguintes diligências:

- juntada do Termo Circunstanciado nº 5/2024 e demais peças informativas, resposta a pedido de informação de registros de entrada na Câmara dos Deputados de Gabriel Costenaro e *link* das imagens relacionadas

¹ MS 40020.

aos fatos ocorridos no dia 16 de abril, encaminhados pelo Departamento de Polícia Legislativa;

- oitiva das seguintes testemunhas:

1. Sr. Gabriel Costenaro de Sousa;
2. Deputado Kim Kataguiri;
3. Deputado Alberto Fraga;
4. Deputada Luíza Erundina;
5. Senhor Fábio Gripp da Costa;
6. Sr. Jorge Milton Temer; e
7. Sra. Caroline Sardá Loz.

O Representado apresentou petição para que o Deputado Kim Kataguiri fosse novamente ouvido pelo Colegiado, ao argumento de que tal medida seria "essencial para assegurar a apuração completa e imparcial dos fatos narrados".

Alegou, para tanto, que o Deputado Kim Kataguiri, em depoimento prestado neste Conselho de Ética aos 30.10.2024, sob a condição de testemunha, teria faltado com a verdade ao negar conhecimento de que um membro do MBL teria envolvimento com supremacistas.

Após análise do documento, verifiquei que as supostas contradições apontadas no depoimento da testemunha, embora revestidas de gravidade, não têm qualquer vinculação com os fatos investigados por este Conselho de Ética.

Logo, a reinquirição do Deputado Kim Kataguiri para o esclarecimento dessas declarações em nada contribuiria para a elucidação dos fatos ora apurados, além do que postergaria a conclusão da instrução probatória.

Assim, considerando a ausência de pertinência entre as contradições apontadas no depoimento da testemunha e os fatos narrados na representação, manifestei-me pelo indeferimento de nova oitiva do Deputado Kim Kataguiri.



O Representado foi ouvido no dia 4.12.2024. Encerrada a fase instrutória, este expediente encontra-se pronto para julgamento.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, passa-se à análise das preliminares arguidas pelo Representado em sua defesa escrita.

No que tange à alegação de inépcia da petição inicial em decorrência de suposta “ausência de correta e específica descrição de fato típico que vulnere o decoro e a ética parlamentar”, verifica-se que a representação descreveu, de forma suficiente, as condutas imputadas ao Deputado Glauber Braga.

Todos os fatos atribuídos ao Representado foram detalhadamente narrados, identificando-se a data, o local, as pessoas envolvidas e os atos praticados. Ressalte-se, ainda, que as condutas descritas na inicial foram registradas em vídeos, uma vez que todas foram cometidas nas dependências da Câmara dos Deputados. Percebe-se, portanto, que houve a devida exposição dos fatos e de suas circunstâncias, pelo que não há falar-se em inépcia da representação.

Quanto à alegada suspeição do Relator por rompimento do dever de imparcialidade e ao pedido de realização de novo sorteio e nomeação de novo relator, resta claro tratar-se de uma tentativa do Representado de protelar o andamento e a conclusão do processo.

Cabe mencionar que a mesma estratégia foi utilizada ainda no início do feito, por ocasião do sorteio de lista triíplice para escolha do Relator. Naquela oportunidade, o Representado apresentou petição por meio da qual requereu a realização de novo sorteio, sustentando “o patente impedimento dos parlamentares do PL para figurarem como relatores”. Para tanto, mencionou a existência de “uma perseguição sistemática de parlamentares do PL” contra a sua pessoa.

Ressalte-se que o Presidente deste Colegiado rejeitou o pleito formulado pelo Representado, ao fundamento de que o sorteio observou o disposto no inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.



O citado dispositivo estabelece, de forma objetiva, os critérios que devem ser observados por ocasião da designação do relator de determinado processo ético-disciplinar, fixando, para tanto, que o parlamentar não pode pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado, ao mesmo Estado do Deputado representado e, em caso de representação de iniciativa de Partido Político, à agremiação autora da representação.

O Presidente alertou, ainda, que "a criação de novos requisitos, além de representar patente violação à norma retromencionada, corresponderia a inviabilizar os próprios trabalhos desenvolvidos por este órgão".

Salientou, ademais, que os processos em curso no Conselho de Ética "têm natureza política, razão pela qual constata-se a inaplicabilidade do regime de suspeições e impedimentos", conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal².

O mesmo entendimento se aplica à arguição de suspeição constante da defesa escrita, cabendo salientar, ainda, que as declarações deste Relator citadas pelo Representado para ilustrar suposta parcialidade foram recortadas e descontextualizadas.

Insta destacar que o episódio a que se refere o Representado – a audiência de leitura e apreciação do parecer preliminar - foi marcado por sucessivos ataques verbais orquestrados pelo Deputado Glauber Braga, dirigidos à minha pessoa e ao Presidente deste Conselho, Deputado Leur Lomanto Júnior.

Da leitura das notas taquigráficas, é possível observar que, desde o início de sua manifestação, o Representado adotou uma postura beligerante e desrespeitosa, com nítido propósito provocatório. Ofendeu não só a mim, como também ao Presidente e aos demais membros deste Colegiado, alegando, de forma totalmente infundada, a existência de uma "armação" dentro do Conselho de Ética.

Fui chamado de mentiroso e acusado de articulação com o Presidente da Casa – a quem o Representado se referiu como "bandido" – para

² Mandado de Segurança n° 34 037



levar adiante um processo de cassação de mandato. E ao contrário do que alegou o Deputado Glauber Braga quando recortou a minha fala para justificar uma suposta parcialidade, não antecipei o meu voto e não tenho interesse na cassação de qualquer Deputado.

Externei meu posicionamento na referida audiência³, quando me dirigi ao Deputado Glauber Braga e disse o seguinte:

Então, V.Exa., que foi agressivo todo o tempo, já está se anunciando como cassado. Eu não esperava isso de V.Exa., até porque não quero cassar o senhor nem nenhum colega. É por isso que votei abstenção aqui.

Acerca da alegação de parcialidade supostamente fundada em comentários a respeito do comportamento do Representado, cabe mencionar que o Deputado Glauber, de fato, portou-se de forma totalmente desrespeitosa e agressiva ao longo de todo o processo, desferindo ofensas e tumultuando as reuniões.

A crítica a esse tipo de conduta não exprime uma suposta parcialidade, pois é dever de todo e qualquer Deputado repudiar atos de desrespeito dentro desta Casa.

Por todo o exposto, não há como acolher as preliminares arguidas pelo Representado em sua defesa escrita, razão pela qual manifesto-me pela sua rejeição.

II.2 – DO MÉRITO

A instrução probatória realizada nestes autos revelou a prática, por parte do Representado, de procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que o decoro parlamentar denota a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais. Exige-se

³ Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/74181>.



do congressista a adoção de conduta irretocável, uma vez que o interesse público não aceita deslizes na sua atuação.

A Constituição Federal, em seu art. 55, § 1º, preceitua que “é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

Nessa esteira, o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados informa que “o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis”.

Não restam dúvidas de que, no dia 16 de abril de 2024, o Deputado Glauber Braga agrediu fisicamente o sr. Gabriel Costenaro.

Os vídeos com a gravação do ocorrido foram amplamente divulgados na *internet*. A filmagem encaminhada a este Conselho pelo Departamento de Polícia Legislativa registrou o momento em que o Representado abordou Gabriel Costenaro, ao que se seguiu uma discussão com troca de acusações e insultos.

Na sequência, o Deputado Glauber Braga colocou seus pertences em um balcão e saiu atrás de Gabriel Costenaro, que já tinha se afastado. Ato contínuo, o Representado passou a empurrá-lo para fora das dependências da Câmara dos Deputados e, mesmo depois de retirá-lo, tornou a empurrá-lo e desferiu chutes contra ele, que não reagiu.

Extraí-se das filmagens dos fatos que diversas pessoas tentaram contê-lo para que o Representado não agredisse o sr. Gabriel Costenaro, inclusive seus apoiadores e outros Deputados. No entanto, o Deputado Glauber Braga não atendeu a tais apelos, reagindo de forma desproporcional às provocações.

Em seguida, os envolvidos foram conduzidos até o Departamento de Polícia Legislativa (DEPOL) para o registro da ocorrência. Muito exaltado, o Representado teve que ser contido por diversas vezes durante

o trajeto para não voltar a agredir Gabriel Costenaro. Após chegar ao DEPOL, o Representado encontrou o Deputado Kim Kataguiri e ambos discutiram, oportunidade em que o Deputado Glauber Braga o chamou de “defensor do nazismo” e teve que ser novamente contido para não agredi-lo fisicamente.

Além das filmagens, os depoimentos das testemunhas corroboram a dinâmica dos fatos narrados na representação. Gabriel Costenaro descreveu as agressões físicas sofridas, afirmando que o Representado o “chutou duas vezes, até na presença da Polícia Legislativa.”

Por sua vez o Deputado Kim Kataguiri, ao ser questionado se o Deputado Glauber Braga o ofendeu moralmente, respondeu: “sim, sem dúvida nenhuma, porque você acusar uma pessoa de defender o regime nazista, eu acho que é a pior acusação que você pode fazer a uma pessoa.”⁴

No tocante à violência física, muito embora o Deputado Kim Kataguiri tenha declarado que o Representado não conseguiu agredi-lo, o vídeo que instrui a representação contém imagens nítidas do momento em que o Deputado Glauber Braga agarrou com força os pulsos do Deputado Kim Kataguiri e os puxou para baixo, tendo cessado a agressão somente após ser contido por dois policiais legislativos. Percebe-se, portanto, que as imagens confirmam a descrição do ocorrido nos termos da representação.

Insta destacar que o Representado, em nenhum momento, negou as condutas a ele atribuídas. Tentou, contudo, justificar suas ações, alegando estar sendo vítima de perseguição de Gabriel Costenaro e outros integrantes do Movimento Brasil Livre (MBL). Sustentou, ainda, que teria agido para “repelir injusta agressão”.

Argumentou que Gabriel Costenaro havia ameaçado um de seus companheiros de mandato e, na data dos fatos descritos na representação, ofendeu a sua mãe, a qual se encontrava em grave estado de saúde e veio a falecer dias depois.

⁴A íntegra dos depoimentos está disponível em: <https://escriva.camara.leg.br/escriva-servicosweb/html/74576>.

Durante a oitiva das testemunhas supracitadas e em seu depoimento pessoal⁵, o Representado expôs irregularidades do MBL e supostos atos ilícitos cometidos pelas referidas testemunhas.

Da mesma forma, as testemunhas arroladas pela Defesa⁶ apontaram o modo de abordagem e provocação de membros do MBL contra parlamentares. O sr. Fábio Gripp da Costa confirmou, ainda, que Gabriel Costenaro fez ameaças a ele e a seus familiares.

Não se questiona a gravidade da situação relatada pelo Deputado Glauber Braga. Sem dúvida, essas alegações são preocupantes e devem ser apuradas. No entanto, o processo não tem como objetivo desvelar supostos ilícitos praticados por integrantes do MBL, mas sim esclarecer a conduta imputada ao Representado.

Extraí-se dos elementos de prova juntados aos autos que o Deputado Glauber Braga, no dia dos fatos, foi ao encontro de Gabriel Costenaro e, após uma discussão acalorada e ofensas recíprocas, passou a agredi-lo fisicamente. Não se vislumbra, ao contrário do que aventou o Representado, a existência de uma injusta agressão a justificar a violência física praticada.

Percebe-se que o Representado adotou a tese de legítima defesa, com base na excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal.

Pois bem. Ainda que os institutos do direito penal fossem aplicáveis aos processos em curso no Conselho de Ética, a conduta praticada pelo Deputado Glauber Braga não estaria acobertada pela legítima defesa, uma vez que o Código Penal estabelece que "entende-se em legítima defesa quem, usando **moderadamente** dos meios necessários, repele injusta agressão, **atual ou iminente**, a direito seu ou de outrem."

A partir da leitura do dispositivo acima, conclui-se que o histórico de provocações anteriores de Gabriel Costenaro contra o Representado e seus companheiros de partido não autorizaria a violência física cometida no dia 16 de

⁵ A íntegra dos depoimentos está disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/75112>.

⁶ A íntegra dos depoimentos está disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/75112>.



abril de 2024, uma vez que tais atos de perseguição do integrante do MBL, mesmo que pudessem ser considerados injustas agressões, não eram atuais ou iminentes na data dos fatos.

A ameaça contra o sr. Fábio Gripp foi, em tese, cometida dia 18 de março de 2024, conforme consta do respectivo boletim de ocorrência juntado aos autos, ou seja, praticamente um mês antes dos eventos em análise.

Ademais, restou demonstrado que, na data dos fatos em apuração, foi o Representado quem abordou Gabriel Costenaro com acusações, no que se seguiu uma troca de ofensas. E por mais que o Deputado Glauber Braga argumente que repeliu uma injusta agressão, percebe-se nitidamente que ele não agiu de forma moderada, uma vez que Gabriel Costenaro não o agrediu fisicamente em nenhum momento e sequer reagiu às agressões praticadas pelo Representado.

Outrossim, apesar de ter declarado que fez apenas o necessário para retirar Gabriel Costenaro das dependências da Câmara dos Deputados, o Representado continuou com as agressões físicas mesmo quando ambos já se encontravam na área externa do Anexo II.

Nota-se, portanto, que a violência física cometida pelo Representado em resposta à ofensa verbal perpetrada por Gabriel Costenaro foi totalmente desproporcional e, portanto, injustificada, pelo que não há como acatar a tese de legítima defesa.

Sobre os demais fatos objeto de investigação, verifica-se que todos podem ser facilmente confirmados uma vez que foram registrados pelo sistema audiovisual da Câmara dos Deputados⁷.

Da visualização das filmagens referentes aos episódios descritos na representação, observa-se um padrão de conduta do Representado

⁷ O registro do fato ocorrido em 31.05.2022 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/65477>. (a partir de 4.49:07)

O registro do fato ocorrido em 19.03.2024 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/72149?a=567463&t=1710878362360&trechosOrador=glauber>.

O registro do fato ocorrido em 09.04.2024 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/72361>.

que se revela incompatível com o comportamento que se espera de um parlamentar dentro desta Casa Legislativa.

O Deputado Glauber Braga realizou intervenções no Plenário e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a fim de perturbar a ordem, usou da palavra sem autorização, impediu a manifestação de outros Deputados, proferiu insultos e expressões de baixo calão, dirigiu-se aos seus Pares de maneira desrespeitosa e agressiva, buscando sempre o confronto.

O modo de atuação do Representado foi assim descrito pelo Deputado Alberto Fraga em sua oitiva perante este Conselho:

Nobre Relator, no dia 9 de abril, estávamos numa reunião normal da Comissão de Segurança Pública, onde, todos sabem, conhecidamente, que a Comissão de Segurança Pública possui a sua maioria esmagadora oposicionista. E, enquanto discutíamos matéria, o Deputado Glauber, então ingressado naquela Comissão naquele dia, provocou, com o seu comportamento, um desequilíbrio dentro da Comissão, e eu fui obrigado a intervir várias vezes. Pedi a ele que não se manifestasse daquela forma, inclusive, quase na iminência de contato físico, porque a gente conhece o lado que nós temos ali de oposicionistas, e eu, preocupado de haver agressão física — não por parte dele, mas pela forma como ele se dirigiu a alguns colegas da Comissão. Eu cansei de pedir. Pedi que ele ficasse... falasse no tempo dele, mas, lamentavelmente, não conseguiu. E eu disse a ele, comuniquei a ele que ia representar, ia comunicar o fato ao Presidente da Câmara, porque fatos dessa natureza não podem continuar a acontecer. Quem preside uma Comissão tem como objetivo principal manter a ordem. E Deus sabe a dificuldade que a gente tem de manter a ordem na Comissão de Segurança Pública — mas eu consigo manter. Eu consigo manter! Por isso eu me senti na obrigação de comunicar o fato do Deputado Glauber que, naquele dia, não aconteceu uma agressão física porque infelizmente os Deputados sabem que uma agressão física provoca um Conselho de Ética e, evidentemente, é uma quebra nítida do decoro parlamentar. Por isso que eu fiz a representação, a comunicação ao Presidente da Câmara, pedindo uma providência.

A referida testemunha relembrou, ainda, um outro episódio semelhante envolvendo o Representado, a denotar a sua reiteração na prática de condutas dessa natureza:

Não estou dizendo que o Deputado Glauber agrediu alguém. Eu estou falando que a conduta, às vezes, do Deputado Glauber pode provocar uma situação como essa. Não é pertinente ao assunto, à minha representação, mas eu me lembro — eu, Presidente da CPI da Lei Rouanet — teve um entreviro do Glauber com o Éder Mauro que eu não sei como é que não saiu briga ali. Eu tive que sair da mesa aqui para poder separar os dois. O Glauber é um rapaz corajoso, arrojado, agora, tem que ter um limite — tem que ter um limite. Acho que é um bom Parlamentar, mas ultimamente tem passado da dose.

Com efeito, não é de hoje que o Deputado Glauber Braga vem agindo com total desrespeito em relação a esta Casa e aos Deputados que a compõem. Seu tom belicoso e ultrajante ultrapassa, em muito, os limites do embate político aceitável.

O Representado não poupa nem mesmo o dirigente máximo da Câmara do Deputados. São notórios os insultos por ele proferidos contra pelo menos dois ex-Presidentes, a denotar que o Deputado Glauber Braga despreza totalmente a figura do "representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem", nos termos do Regimento Interno.

Se até mesmo os Presidentes já foram alvos de seus ataques, já se pode imaginar qual é o tipo de tratamento que o Deputado Glauber Braga dispensa aos seus demais pares. As afrontas e agressões verbais já são prática comum em sua atuação parlamentar e vêm crescendo a olhos vistos.

Além das ofensas morais, suas tentativas de tumultuar as sessões do Plenário e as reuniões das comissões de que participa prejudicam o bom andamento dos trabalhos legislativos.

A escalada desse comportamento agressivo lamentavelmente culminou com a violência física, como se constatou neste processo.

No caso em tela, nota-se que o Representado, para justificar suas condutas, alegou estar sendo vítima de provocações e de perseguição, seja do MBL, seja do ex-Presidente desta Casa, Deputado Arthur Lira. Em nenhum momento assumiu a responsabilidade pelos seus atos, atribuindo-a a terceiros.

Ao longo da instrução probatória, o Deputado Glauber Braga buscou desmoralizar e desacreditar o Presidente Arthur Lira na tentativa de culpabilizá-lo pelas condutas narradas na exordial. Para tanto, arrolou como testemunhas pessoas sem qualquer relação com os fatos ora apurados e que tinham como único propósito ofender a pessoa do Presidente da Câmara dos Deputados, como sua ex-esposa Jullyene Cristine Santos Lins e o influenciador Felipe Neto, que foi recentemente condenado a indenizar o Deputado Arthur Lira por causar danos à sua honra.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o exercício da atividade parlamentar é permeado de contendas acirradas e ânimos exaltados. Os congressistas estão mais expostos a críticas e comentários ácidos e, portanto, devem ser menos suscetíveis a provocações que são tão comuns no contexto político.

E essa suposta perseguição ao Deputado Glauber Braga não afasta a reprovabilidade dos atos por ele praticados.

Os membros do Congresso Nacional são representantes eleitos pelo povo brasileiro e têm, portanto, a obrigação de manter atuação exemplar de forma a honrar tão nobre cargo.

É certo que os parlamentares gozam da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". No entanto, essa prerrogativa não tem caráter absoluto.

O Supremo Tribunal Federal já asseverou que, muito embora a imunidade cível e penal do parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, "o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político"⁸.

⁸ Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015.

Como é cediço, a imunidade material não autoriza o Deputado ou Senador a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento. Não é permitido ao parlamentar invocar a imunidade material para se portar como bem entender, em desrespeito às normas básicas de conduta social.

As prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos congressistas não podem ser utilizadas em benefício próprio, tampouco para beneficiar ou causar dano a outrem, mas, sim, em proveito da população.

Posto isso, não merece acolhida a alegação de imunidade material parlamentar aventada em sede de defesa escrita.

O destempero, a agressividade e o desrespeito reiterados por parte do Representado são atitudes que devem ser duramente repreendidas. Faz-se necessário refrear esse padrão de conduta, considerando as consequências que podem advir de tais atos.

Esta Casa não deve tolerar comportamentos descomedidos e reações imoderadas de seus membros ou de qualquer pessoa que frequente suas dependências.

Nesse sentido, o Código de Ética enuncia, em seu art. 4º, inciso I, que constitui procedimento incompatível com o decoro parlamentar a conduta de "abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional".

Aliás, a própria Constituição Federal deixa claro, em seu art. 55, § 1º, que é "incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional", afastando qualquer dúvida sobre o fato de que o abuso de comportamento do congressista pode, sim, configurar infração ética.



Nesse sentido, a doutrina especializada⁹ ensina que:

"Note-se que a norma constitucional, excepcionando a possibilidade de responsabilização civil ou penal do parlamentar pelas palavras, opiniões e votos ostentados no exercício do mandato, **nada menciona acerca da possibilidade de responsabilização política, a ser aferida pela própria Casa parlamentar.** De fato, considerando que essas inviolabilidades se destinam a garantir a liberdade de expressão e manifestação do pensamento do parlamentar, no exercício de sua função, como uma forma de proteção da própria instituição, **a eventual utilização dessa prerrogativa com um intuito que não se coadune com a dignidade do Parlamento pode ser qualificada como um mau uso (ou abuso), com potencial para dar ensejo à abertura do procedimento de quebra de decoro.**"

Afinal, deve-se ter em conta que a imunidade material surgiu para proteger o parlamentar frente à intromissão de outros Poderes, mas não impede a aplicação de punição pelo próprio Poder a que pertence. Ou seja, "o parlamentar, levando em conta a importância da função que exerce ao se expressar e manifestar suas ideias e opiniões, embora goze da imunidade, deverá se policiar na maneira como se expressa e como se comporta, para não atentar contra o decoro parlamentar"¹⁰.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, **expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence** (CF, art. 55, § 1º)"¹¹.

Cabe frisar que as agressões físicas e verbais praticadas pelo Representado, sobretudo as ofensas dirigidas ao Presidente desta Casa, não só maculam a integridade física e moral dos envolvidos, mas também atingem a honra e a dignidade deste Parlamento e de seus membros.

⁹ LISOWSKI, Telma Rocha. Mandato parlamentar e crise de representatividade: instrumentos de perda e reforma do sistema. Curitiba: Juruá, 2018, p. 104.

¹⁰ KURANAKA, Jorge. Imunidades parlamentares. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 208.

¹¹ AI 473092, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 07/03/2005

O desrespeito ao Presidente configura afronta não apenas à pessoa do ocupante do cargo, mas à própria Casa Legislativa e aos demais Deputados que a integram, pois trata-se do representante máximo deste Parlamento, responsável por garantir o seu funcionamento regular e a higidez de suas deliberações. Como símbolo da autoridade parlamentar, qualquer insulto à sua figura atinge diretamente o decoro da Câmara dos Deputados, uma vez que o exercício dessa função exige respeito institucional para o pleno exercício das atribuições constitucionais do Parlamento.

Desse modo e, diante das provas produzidas nos autos, verifica-se que o Representado extrapolou os direitos inerentes ao mandato, abusando, assim, das prerrogativas que possui.

Portanto, é imperioso admitir que o Representado, com seus atos, efetivamente incidiu na prática da conduta descrita no art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sendo cabível, no caso sob exame, a sanção de perda do mandato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º, inciso I, combinado com o art. 14, § 3º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, voto pela **procedência** da Representação nº 5/2024, com a consequente aplicação ao Deputado Glauber Braga da sanção de perda do mandato.

Sala do Conselho, em de de 2024.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2024

Declara a perda do mandato do Deputado GLAUBER BRAGA, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica declarada a perda do mandato do Deputado GLAUBER BRAGA por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o art. 4º, inciso I, combinado com o art. 14, § 3º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator